



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 08 de Fevereiro de 2024 às 14:53 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-33ªPJESPSLS2PPP-12024, Código de validação: 1E7256AD25.



33ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

REC-33ªPJESPSLS2PPP - 12024
Código de validação: 1E7256AD25

Objeto: Recomendar ao Prefeito do Município de São Luís MA e ao Secretário, respeitada a autonomia administrativa dos entes municipais, a observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas, além do devido planejamento e transparência dessas contratações, nos termos das Leis nº 14.133/2021, nº 12.527/2011, nº 4.320/1964, Lei 13.019/2014, e Lei Complementar nº 101/2000, bem como do previsto no art. 167, I e II, da CF e Instrução Normativa nº 54/2018-TCE/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio dos promotores de justiça titulares da 1ª e 2ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social e da 2ª e 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa signatários deste no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar no resguardo aos princípios da Administração



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 08 de Fevereiro de 2024 às 14:53 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-33ªPJESPSLS2PPP-12024, Código de Validação: 1E7256AD25.



33ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais destacamos o da legalidade, publicidade, eficiência e, ainda, probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários do princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO as atribuições das Promotorias Especializada de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa e das Promotorias Especializadas em Fundações e Entidades de Interesse Social, subscritores desta, previstas nas Resoluções nº. 02/2009-CPMP^[1] e 27/2015-CPMP, as quais estabelecem diretrizes na defesa do dever de probidade administrativa e no combate de atos lesivos ao patrimônio público praticados por agentes públicos e demais sujeitos às disposições da Lei nº 8.429/92 (artigos 2º e 3º) com as alterações da Lei 14.230/2021, e bem assim, a fiscalização de instituições e a gestão de Fundações Privadas e Entidades de Interesse Social sem fins lucrativos, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender, prioritariamente, os interesses primários da coletividade, o que passa necessariamente pela responsabilidade na aplicação de gastos públicos;

CONSIDERANDO a realização dos eventos carnavalescos, que marcam grandes festividades em todo o país, resultando no dispêndio de verbas destinadas ao custeio de eventos públicos, além da contratação de atrações artísticas, muitas vezes de renome nacional, com altos custos para a Administração Pública, especialmente no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que tramita em âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, os Procedimentos Administrativos SIMP 000408-509/2024, 000485-509/2024, que visam apurar os fatos envolvendo o Chamamento Público nº 13/2023-SECULT e o Termo de Colaboração nº 01/2024-SECULT, que resultou no descredenciamento do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JUJU E CACAIA “TU É UMA BENÇÃO” para realização do Carnaval 2024, no Município de São Luís/MA;

CONSIDERANDO que até o presente momento, em exame preliminar, não foi comprovada irregularidade formal que justifique a anulação do ato administrativo da Comissão que declarou nulo o Termo de Colaboração nº 01/2024-SECULT, celebrado entre o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JUJU E CACAIA “TU É UMA BENÇÃO”, visto que a norma regente da Instituição lhe autoriza a realização de evento de tal natureza, com contas aprovadas;

CONSIDERANDO que, conforme relatório de gastos apresentados pela Empresa



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 08 de Fevereiro de 2024 às 14:53 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-33ªPJESPSLS2PPP-12024, Código de Validação: 1E7256AD25.



33ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

“Coelho Produções”, contratada pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JUJU E CACAIA “TU É UMA BENÇÃO”, para realização do Projeto “Carnaval São Luís/MA 2024”, restou demonstrado que cerca de 90% (noventa por cento) do objeto descrito no Edital de Chamamento Público nº 13/2023-SECULT, já fora executado pela Produtora;

CONSIDERANDO a reabertura do edital para credenciamento de novas Entidades Cíveis, através do qual restou habilitada a Entidade denominada “INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE E INCLUSÃO SOCIAL/SOLIS”;

CONSIDERANDO que a Entidade habilitada no certame possui contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme Acórdão PL TCE/MA 322/2022, Processo 8979/2019;

CONSIDERANDO que nos termos do Edital de Chamamento Público nº 13/2023-SECULT, item 4.2, alínea “f”, consta que ficará impedida de celebrar o termo de colaboração a OSC que “tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos (art. 39, caput, inciso VI, da Lei nº 13.019, de 2014)”;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São Luís/MA e ao Secretário do Município da Cultura de São Luís/MA, que revejam o ato de anulação do Chamamento Público nº 13/2023, que resultou no descredenciamento do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JUJU E CACAIA “TU É UMA BENÇÃO”, tendo em vista as provas coletadas nos autos dos Procedimentos Administrativos supramencionados e ainda, os depoimentos prestados perante os Órgãos de Execução signatários deste, em que não restou caracterizadas até o momento situações, que justifiquem a reabertura do Edital de Credenciamento, inclusive, sem a obediência aos prazos legais e fazendo remissão a prazos anteriormente previstos no Edital de Chamamento nº 13/2023, ferindo princípios legais da administração pública, com prejuízo iminente ao erário.

Ademais, a flagrante ausência de transparência, torna-se temerária a contratação de outra Entidade Social sem fins lucrativos sem tempo hábil para apresentação de projetos e plano de trabalho de execução, afora as informações de contas julgadas irregulares pelo TCE/MA e suas consequências.

Indispensável nessa reavaliação que haja em nome do princípio da autotutela da Administração Pública a revisão dos seus atos, em defesa do Patrimônio Público e da reparação de eventual dano que venha ser buscado em sede de Ação Judicial.



33ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

Para melhor conhecimento e divulgação, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que promova a remessa de cópias da presente Recomendação:

- a. À Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA e a Controladoria-Geral do Município de São Luís/MA;
- b. Para a assessoria de imprensa da Procuradoria Geral de Justiça;
- c. Para a Biblioteca da PGJ, para fins de publicação do seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento.

São Luís/MA, 08 de fevereiro de 2024.

[1] disponível no link: <https://app.tcema.tc.br/publicacao/#/documentohtml/851?compilado=true>

[2] Instrução Normativa nº 54/2018. Art. 1º, § 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se despesas com festividades locais os eventos comemorativos de carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, micareta, cavalgada, natal, réveillon e outras tradições culturais realizadas pelas prefeituras no exercício financeiro, sendo irrelevante o nome conferido à festividade.

[3] NOTA TÉCNICA nº.001/2022-ASSTEC/PGJ/MA - Dispõe sobre as exigências técnicas necessárias à instrução de procedimentos de contratação direta dos serviços prestados por profissionais do setor artístico, sob responsabilidade dos gestores públicos

assinado eletronicamente em 08/02/2024 às 14:47 h ()*

DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

assinado eletronicamente em 08/02/2024 às 14:45 h ()*

EVELINE BARROS MALHEIROS



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **08 de Fevereiro de 2024 às 14:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: REC-33ªPJESPSLS2PPP-12024, Código de Validação: 1E7256AD25.**



33ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

PROMOTORA DE JUSTIÇA

assinado eletronicamente em 08/02/2024 às 14:45 h ()*

JOSE AUGUSTO CUTRIM GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

assinado eletronicamente em 08/02/2024 às 14:53 h ()*

JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão